Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 917/2016

PROCESSO TC/MS	**:** TC/02952/2013
PROTOCOLO	**:** 1263135
TIPO DE PROCESSO	**:** CONVÊNIO N. 2/2011
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA DE BATAGUASSU
JURISDICIONADO	**:** JOÃO CARLOS AQUINO LEME
INTERESSADO	**:** SOCIEDADE DE APOIO À LUTA PELA MORADIA
VALOR	**:** R$ 106.000,00
RELATOR	**:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS – CONVÊNIO – REPASSE FINANCEIRO – REQUISITOS LEGAIS – ATENDIMENTO – REGULARIDADE.

É regular a prestação de contas em que se verifica que foram atendidas as condições estipuladas nas cláusulas constantes do convênio, cujos recursos foram devidamente aplicados e comprovados.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 21 de junho de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade da prestação de contas do Convênio n. 2/2011, celebrado entre o Município de Bataguassu-MS e a Sociedade de Apoio à Luta Pela Moradia, sob responsabilidade da Sr. João Carlos Aquino Leme.

Campo Grande, 21 de junho de 2016.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator.

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Trata-se do exame da regularidade da prestação de contas do Convênio n. 2/2011, celebrado entre o Município de Bataguassu-MS e a Sociedade de Apoio à Luta Pela Moradia, nos termos do art. 35, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, constando como ordenador de despesas o Sr. João Carlos Aquino Leme, prefeito municipal à época.

O objeto do convênio é a transferência de recursos financeiros para atender despesas na execução em regime de mutirão assistido do empreendimento denominado Residencial Nova Porto XV, no valor inicial de R$ 30.000,00 (trinta mil reais), com prazo de vigência de 6 (seis) meses a contar da data da sua assinatura em 2 de março de 2011 até 1º de setembro de 2011, podendo ser prorrogado.

O valor e o prazo de vigência foram alterados por meio do 1º e 2º Termos Aditivos, passando ao valor de R$ 106.000,00 e vigência até 30 de novembro de 2011.

Na Análise Conclusiva ANC-4ICE-4772/2013, a 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) manifestou-se pela legalidade do presente convênio.

O Ministério Público de Contas (MPC) exarou seu Parecer PAR-MPC - GAB.2 DR.JOAOMJ-5569/2013, pela regularidade desta prestação de contas de convênio.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Analisadas as peças que instruem os autos, verifica-se que os documentos foram enviados tempestivamente a este Colendo Tribunal, apresentando consonância com as exigências contidas nas Leis Federais n. 8.666/93 e n. 4320/64, e na Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, inclusive quanto à publicação.

Os recursos foram devidamente aplicados e comprovados, com a devida homologação do ordenador de despesas, devendo a prestação de contas do convênio em apreço receber a chancela deste Colendo Tribunal.

DISPOSITIVO

Assim, acolhendo a análise técnica da 4ª ICE e o parecer ministerial, nos termos do art. 4º, III, “b”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013, **VOTO**:

1. pela **regularidade** da prestação de contas do Convênio n. 2/2011, celebrado entre o Município de Bataguassu-MS e a Sociedade de Apoio à Luta Pela Moradia, constando como ordenador de despesas o Sr. João Carlos Aquino Leme, prefeito municipal à época, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, dando-lhe a devida quitação, nos termos do art. 60 da mesma lei complementar;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime pela regularidade da prestação de contas do Convênio n. 2/2011, celebrado entre o Município de Bataguassu-MS e a Sociedade de Apoio à Luta Pela Moradia.

Presidência do Exmo. Sr. Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Marisa Joaquina Monteiro Serrano e Iran Coelho das Neves.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 21 de junho de 2016.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**
Relator

GAB.LLSS

SETAC.ASC/ARP